



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 14 DE JANEIRO DE 2026

### AGENDA DA ONU 2030



**EMENTA:** “Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Campina Mais Limpa", no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

## Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas "Campina Mais Limpa"

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate à Pichação no Município de Campina Grande/PB, com o objetivo de enfrentar a poluição visual e a degradação paisagística, promovendo a ordenação da paisagem urbana com respeito aos atributos históricos, culturais e ambientais da cidade.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **pichação:** ato de desenhar, rabiscar, riscar, conspurcar, rasurar ou escrever em muros públicos ou privados, fachadas, colunas, paredes, postes, pedras de grande porte, árvores, abrigos de pontos de ônibus, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer bem público ou particular;

**Art. 3º** Ficam proibidos todos os atos de pichação, para fins de execução desta lei, sujeitando o infrator às seguintes sanções administrativas:

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2026. “Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Campina Mais Limpa", no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”



I – multa de 1 (um) salário-mínimo vigente, dobrando-se o valor em caso de reincidência;

II – remoção da tinta ou ressarcimento das despesas de restauração do bem atingido.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da decisão administrativa definitiva que reconheceu a infração anterior.

§ 2º Se a pichação atingir monumento ou bem tombado, a multa será de 2(dois) salários-mínimos, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

§ 3º Se o ato for cometido por menor de idade ou pessoa incapaz, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre os pais, tutores ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 4º Após o vencimento, o débito será inscrito em Dívida Ativa do Município.

**Art. 3º-A.** Quando o ato de pichação contiver símbolos, siglas, palavras, sinais ou quaisquer representações que façam apologia ou alusão a organizações criminosas, facções, práticas de crime organizado ou à violência, a multa de que trata o art. 3º será aplicada em dobro.

§ 1º Em caso de reincidência na hipótese deste artigo, a multa será aplicada em quádruplo.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo não exclui a obrigatoriedade de comunicação do fato à autoridade policial competente para os fins de apuração de eventual infração penal, nos termos da legislação em vigor.

§3º. Estará impedido de participar de concursos públicos e de processos seletivos municipais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o agente que for condenado, em decisão administrativa definitiva, pela prática do ato infracional previsto no art. 3º-A desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - enquanto pendente recurso administrativo com efeito suspensivo;

II - após o decurso do prazo estabelecido no caput, desde que cumprida a sanção aplicada.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.** “Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Campina Mais Limpa", no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”



**Art. 4º** Até o vencimento da multa, o infrator poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação, para realizar a remoção da pichação ou ressarcir as despesas de restauração, cujo cumprimento integral afastará a aplicação da multa.

Parágrafo único. O cumprimento do Termo de Compromisso não exime a aplicação de sanções em caso de reincidência e nem do procedimento criminal comunicado.

**Art. 5º** Fica estabelecida a concessão de recompensa financeira, inclusive referente a débitos com o poder executivos, mediante descontos, ao cidadão que denunciar formalmente atos de pichação aos órgãos competentes do Município, desde que a informação resulte na identificação do infrator e na efetiva aplicação e pagamento da penalidade administrativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, por meio de decreto, as modalidades de concessão da recompensa prevista no caput, podendo incluir, entre outras formas, o desconto em débitos do beneficiário junto ao Município.

**Art. 6º** Os procedimentos para aplicação de penalidades e para defesa administrativa serão disciplinados em regulamento próprio.

**Art. 7º** Estão excluídos das punições previstas nesta Lei os grafites artísticos realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que autorizados por escrito pelo órgão competente, no caso de bem público, ou pelo proprietário, no caso de bem privado.

**Art. 8º** Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, para financiamento de programas e ações preventivas de combate à pichação, prioritariamente em regiões administrativas com maior incidência do ato infracional.

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento desta Lei compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, que atuará, se necessário, em cooperação com a Coordenadoria da Guarda Municipal e demais órgãos da Administração Pública.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.** “Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Campina Mais Limpa", no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”



**Art. 10** Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "**Campina Grande Mais Limpa**", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA), em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN e demais órgãos competentes.

**Art. 11** O Programa "**Campina Grande Mais Limpa**" terá as seguintes diretrizes:

- I - elaboração de cronograma anual de execução para a remoção de pichações e a recuperação paisagística de locais públicos degradados, priorizando logradouros de grande visibilidade e áreas com maior incidência do ato infracional;
- II - execução direta pela administração pública, mediante a atuação das equipes técnicas das secretarias envolvidas;
- III - celebração de convênios, acordos de cooperação ou consórcios públicos com órgãos estaduais, federais, entidades da sociedade civil ou organizações não governamentais para a execução das ações do Programa;
- IV - celebração de parcerias público-privadas (PPP) e termos de colaboração com empresas e particulares para a execução das ações de remoção e recuperação, nos termos da legislação vigente.

**Art. 12** O Município poderá conceder benefícios fiscais às empresas e pessoas físicas que comprovadamente colaborarem com a execução das ações do Programa "**Campina Grande Mais Limpa**", nos moldes do artigo 5º, devendo ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, observados os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo poderão consistir em:

- I - desconto ou isenção de tributos municipais cuja legislação específica permita tal medida, nos termos de lei autorizativa;
- II - prioridade em licitações municipais, cuja legislação específica permita tal medida
- III - outorga de **Certificado de Empresa Amiga da Cidade**, com direito à sua utilização em campanhas publicitárias institucionais do Município.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.** "Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Campina Mais Limpa", no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências."



**Art. 13** O cronograma anual de que trata o art. 11, inciso I, será elaborado pela SESUMA em conjunto com a SEFIN, devendo ser publicado anualmente no Diário Oficial do Município até o dia 31 de março, e conterá, no mínimo:

- I - o diagnóstico das áreas prioritárias para intervenção;
- II - o planejamento físico-financeiro das ações;
- III - a previsão de recursos orçamentários necessários;
- IV - os mecanismos de parceria previstos.

**Art. 14** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA) deverá, semestralmente, apresentar relatório de execução do Programa "Campina Grande/Mais Limpa" à Câmara Municipal de Campina Grande/PB, com a descrição das áreas recuperadas, os recursos aplicados e os resultados alcançados.

**Art. 15** Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

**Art. 16** As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

**Art. 17** O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.** "Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Campina Mais Limpa", no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências."



**Art. 18** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

**Art. 19** Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 14 de janeiro de 2026.

**BALDUÍNO NETO**  
**VEREADOR**  
**(MDB)**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.** "Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Campina Mais Limpa", no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências."



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, o Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "**Campina Mais Limpa**", no Município de Campina Grande/PB.

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "**Campina Mais Limpa**", com o propósito de coibir atos de vandalismo que comprometem o patrimônio público e privado, gerando prejuízos econômicos e degradação visual, e que podem, em casos mais graves, servir como instrumento de demarcação territorial e de intimidação por parte de organizações criminosas.

Campina Grande/PB, como metrópole regional, polo turístico e centro urbano dinâmico, demanda políticas públicas integradas que assegurem não apenas a preservação de sua imagem e história, mas, fundamentalmente, a segurança pública preventiva. Nesse sentido, a presente proposta se alinha à consagrada "Teoria das Janelas Quebradas", que identifica em sinais de desordem urbana, como a pichação indiscriminada, um fator catalisador para o aumento de crimes mais graves.

A persistência de pichações não removidas transmite uma mensagem de abandono e impunidade, corroendo os laços comunitários e minando a eficácia das ações de segurança.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.** "Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Campina Mais Limpa", no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências."



A proposta ora apresentada atua em múltiplas frentes para romper este ciclo. Em sua vertente repressiva e dissuasória, estabelece sanções administrativas firmes e progressivas, com majoração expressiva para condutas que evidenciem apologia ao crime, além de vedar, temporariamente, o acesso a concursos públicos municipais aos infratores condenados por tais atos, desestimulando a reincidência.

Simultaneamente, incentiva a reparação imediata do dano através do Termo de Compromisso. O mecanismo de recompensa por denúncias efetivas mobiliza a comunidade como parceira ativa na vigilância e no respeito ao espaço comum, fortalecendo a corresponsabilidade.

Em sua vertente propositiva e recuperativa, a lei cria o Programa "**Campina Mais Limpa**", um eixo fundamental de ação do Poder Público. O Programa vai além da remoção pontual, instituindo um cronograma anual de recuperação paisagística de áreas degradadas, coordenado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA) em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN).

Para garantir sua efetividade e ampliar seu alcance, o projeto prevê a celebração de parcerias público-privadas (PPPs) e a concessão de benefícios fiscais a empresas e cidadãos que se engajarem ativamente na execução das ações de limpeza e revitalização. Esse modelo inovador transforma a receita das multas e o aporte privado em investimento direto na qualidade visual e na segurança dos nossos bairros, fechando um ciclo virtuoso de gestão urbana.

Desta forma, o projeto integra, de maneira harmônica e estratégica, medidas de repressão qualificada, prevenção social, reparação de danos, corresponsabilidade cidadã e uma robusta política pública de recuperação urbana.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.** "Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Campina Mais Limpa", no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências."



Diante do exposto, e considerando a urgência de medidas que conjuguem de forma inteligente a preservação do patrimônio, a prevenção criminal, a promoção da ordem urbana e o estímulo à cooperação entre poder público, iniciativa privada e sociedade, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que se apresenta como um instrumento moderno, abrangente e necessário para a gestão da nossa cidade.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 14 de janeiro de 2026.

**BALDUÍNO NETO**  
Vereador  
– MDB –

FIM DO DOCUMENTO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.** "Programa de Combate à Pichação e o Programa Municipal de Recuperação de Áreas Pichadas - "Campina Mais Limpa", no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências."